

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

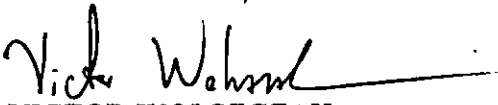
PROCESSO Nº. : 13.737/000.106/93-50
RECURSO Nº. : 01.033
MATÉRIA : PIS- FATURAMENTO - EXS: DE 1991 a 1993
RECORRENTE : EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.494

PIS-FATURAMENTO - Empresa prestadora de serviços - Descabimento da exigência, por falta de supedâneo legal. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.737/000.106/93-50

ACÓRDÃO Nº 105-10.494

RECURSO Nº. : 01.033

RECORRENTE : EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado foi autuado por não haver recolhido a contribuição ao PIS sobre o faturamento no período de agosto de 1991 a abril de 1993.

Inconformado, impugnou, tempestivamente a exigência fiscal, alegando que obtivera da 2ª Vara da Justiça Federal, em Niterói, medida liminar contra os efeitos dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88. Invocou em seu favor o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72 e concluiu argumentando que a inconstitucionalidade da cobrança do PIS pela sistemática dos Decretos Lei citados foi decretada em decisão definitiva pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, fato que justifica por si só o cancelamento do auto ou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da lide na esfera judicial.

A informação fiscal veio às fls. 28/9 dos autos, e conclui no sentido da manutenção da exigência.

A fls. 31/32 está a decisão de primeiro grau, que confirma a autuação, ao fundamento de que o lançamento de ofício se conforma com os comandos contidos nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449/88, havendo os valores sido fornecidos pela própria autuada.

Quanto à existência de ação judicial e de medida liminar, disse a autoridade julgadora que a empresa nada mais ofereceu que alegações, desassistidas de qualquer documento probatório.

Fundamentou-se finalmente o julgador singular em que não compete à instância administrativa manifestar-se acerca de inconstitucionalidade, nem apreciar matéria que visa suspender os efeitos de legislação em vigor.

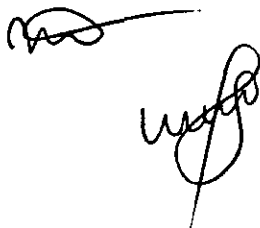
A fls. , consta Ofício do Delegado da Receita Federal ao Procurador da Fazenda Nacional em Niterói, anunciando que a empresa não estava realizando os depósitos que condicionavam a liminar concedida em ação judicial não identificada, devendo portanto ser providenciada junto ao juízo a cassação daquela ordem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.737/000.106/93-50
ACÓRDÃO Nº 105-10.494

Inconformada com a primeira decisão, a empresa recorreu a este Colegiado, fls. 36/52, anexando certidão judicial da existência da ação e de sentença favorável à autora. Ademais, invoca manifestação do Consultor Geral da República para concluir que, havendo pronunciamento final do órgão máximo do Poder Judiciário, não há razão para que persista o Executivo a cobrar contribuições indevidas. Aduz, neste sentido, que as decisões do STF têm poder imperativo e prevalência sobre os atos administrativos, que são hierarquicamente inferiores e subordinados. Ao final reitera os pedidos formulados em impugnação.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a simple, horizontal stroke with a loop at the end. The second signature is more complex, with multiple loops and a long, sweeping tail.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13.737/000.106/93-50
ACÓRDÃO Nº 105-10.494**

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

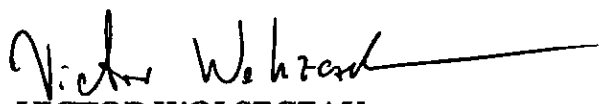
À contribuinte em questão, prestadora de serviços de transporte, assiste razão.

De fato, a exigência do PIS/FATURAMENTO, nos termos da Lei Complementar 07/70, cinge-se às empresas comerciais, devendo as prestadoras de serviço recolher o tributo através da modalidade PIS-REPIQUE.

Como a autuação se baseia em legislação julgada inconstitucional pelo STF, e tendo em vista que o Senado Federal já baixou a Resolução nº 46/95, pela qual suspende a vigência dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, entendo que não há base legal para a exigência fiscal consubstanciada no feito. De se cancelar, consequentemente, o crédito constituído.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

